



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha: 89
Processo: 020/17
Data: 29/03/17

OFÍCIO Nº 043/2017-PGM

Carolina/MA, 29 de março de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
RONALDO NOLETO COSTA
Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.
CEP 65.980-000 - Carolina/MA

Assunto: Exame e Aprovação da Minuta de Edital

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 020/2017-PMC**, cujo objeto é a prestação de serviços de **Consultoria e Assessoria Contábil**, de interesse da **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, com o **Parecer nº 033/2017-PGM** aprovando a Minuta de Edital.

Atenciosamente,

ÁLVARO VALADÃO BORGES NETO
Procurador Geral do Município



Data: 90
Processo: 020/2017
Relator: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO N° 033/2017 - PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 020/2017-PMC

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo

ASSUNTO: Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil / Minuta de Edital.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE **CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL**. PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL, ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL N° 8.666/1993, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9° DA LEI FEDERAL N° 10.520/2002. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da LEI FEDERAL N° 8.666/1993 e do art.3° da LEI FEDERAL N° 10.520/2002. 2. Pela aprovação dos aspectos formais da referida minuta, ficando a análise de mérito à *posteriori*, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da LEI FEDERAL n° 8.666/1993 e da LEI FEDERAL N° 10.520/2002, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. 3. **Parecer pela aprovação da minuta.**

[assinatura]



Folha: 91
Processo: 020117
Data: 12

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO PRESENCIAL), encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e por seu respectivo Pregoeiro, após prévia autorização do Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, pleiteando a análise da minuta do Edital como exige o art. 38, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço) para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL**, durante o ano de 2017, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal Administração Finanças, Planejamento e Urbanismo.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que se quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

92
02017
12

A minuta do Edital apresentada nos autos para análise atende, em princípio as exigências do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatório do Pregão) e do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente e da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre da solicitação e do próprio objeto licitado.

A minuta do Edital contém: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome do Órgão interessado; d) modalidade; e) tipo de licitação - menor preço; f) menção de que a licitação será regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; k) prazo de execução do contrato; l) prazo para entrega do objeto da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) Local de acesso, informações e atendimento sobre a licitação; q) critérios de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recurso; t) condições de recebimento do objeto da licitação.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Palha: 93
Data: 02/01/17
Assinatura: [assinatura]

O Edital traz, ainda na forma do art. 40. § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, Termo de Referência, Modelo de Carta Credencial, Modelo de Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação, Modelo de Carta Proposta, Modelo de Declaração de Cumprimento do Artigo 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, Minuta de Ata de Registro de Preços e Modelo de Contrato Administrativo.

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do Edital o atendimento aos requisitos da fase preparatória do Pregão Presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade Pregão Presencial deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE **CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL**), que, defino: se enquadra no conceito de "*bens e serviços comuns*" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/2002, sendo que, não obstante o caráter facultativo do Pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e na maior celeridade dos certames.



Folha: 04
Processo: 020117
Data: 12

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

A Minuta da Ata de Registro de Preços, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao Pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do produto; e) preço e condições de pagamento; d) prazo da prestação dos serviços; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor das multas; h) casos de rescisão; i) vinculação ao Edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, a minuta do Edital atende as exigências da Lei Federal nº 10.520/2002.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade do própria Comissão Permanente de Licitação - CPL e do Pregoeiro designado a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei Federal nº 10.520/2002, as regras do Edital e subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666/1993, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Página: 95
Processo: 090117
Relatório: [assinatura]

III. CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Procuradoria manifesta-se, em sede de juízo prévio, **pela APROVAÇÃO da Minuta do Edital**, nos Termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, com as ressalvas e recomendações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina - MA, 29 de março de 2017.


Álvaro Valadão Borges Neto

Procurador Geral do Município

OAB-MA 5.509